



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0021025575/2024 - SAP.LCT

Joinville, 23 de abril de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS E URGÊNCIAS MÉDICAS, ORIENTAÇÃO MÉDICA E REMOÇÃO DE URGÊNCIA REALIZADOS ATRAVÉS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO B E TIPO D, PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS DA SECRETARIA DE ESPORTES

RECORRENTE: GLOBAL EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Global Emergências Médicas Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, para os itens 1 e 2, conforme julgamento realizado em 9 de abril de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0020555452).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Global Emergências Médicas Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 9 de abril de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0020965829), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 31 de janeiro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 061/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de

Pregão Eletrônico, destinado à futura e eventual Contratação de empresa especializada para prestar serviços móveis de atendimento a emergências e urgências médicas, orientação médica e remoção de urgência realizados através de disponibilização de ambulância Tipo B e Tipo D, para atendimento de demandas da Secretaria de Esportes, cujo critério de julgamento é o menor preço total por item, composto de 2 (dois) itens.

Em 19 de fevereiro de 2024, o processo foi suspenso, tendo em vista a apresentação de Pedidos de Esclarecimento e Impugnação apresentados pelas empresas "FLP Licitações" e "A & G Serviços Médicos Ltda".

Nesse sentido, informa-se que foi publicada a Errata SEI nº 0020448145/2024 - SAP.LCT, tendo sido prorrogada a data de abertura do certame para o dia 5 de abril de 2024 e alteradas exigências no subitem 9.6, alínea "o" do Edital, inclusão dos subitens 20.4.5, 20.4.6, 20.4.7 e 20.4.8 do Edital, inclusão dos subitens 5.5.3, 5.5.4, 5.5.5 e 5.5.6 no Anexo III do Edital, inclusão dos subitens 8.25, 8.26 e alteração do subitem 10.5.4 do Anexo V do Edital.

Na data de 5 de abril de 2024, ocorreram a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Assim, após a convocação das propostas da arrematante, a Pregoeira encaminhou tais documentos para análise técnica, conforme documento SEI nº 0020808448/2024 - SAP.LCT, tendo a equipe técnica se manifestado no mesmo dia, conforme Memorando SEI nº 0020808774/2024 - SESPORTE.UTE.

Sendo assim, as propostas da Recorrida foram aceitas na plataforma Comprasnet e foram convocados os documentos de habilitação apresentados sob o anexo SEI nº 0020814093.

Após análise técnica da documentação de habilitação, disposta no documento SEI nº 0020818053/2024 - SESPORTE.UTE, foi realizada análise do restante da documentação e foi emitido o documento SEI nº 0020814108/2024 - SAP.LCT, o qual informava a inabilitação da Recorrida no certame, tendo em vista o descumprimento do disposto no subitem 9.6, alíneas "k" e "k.1" do Edital.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0020906344), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0020965829).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 18 de abril de 2024 (documento SEI nº 0021025561), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que foi inabilitada equivocadamente e afirma que, apesar do Edital exigir os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios, atualmente, conforme verifica-se no balanço patrimonial do exercício de 2023, a empresa apresenta resultados suficientes para atender às exigências editalícias.

Nesse sentido, defende que o resultado negativo apresentado no balanço patrimonial do exercício de 2022 justifica-se pela crise mundial provocada pela pandemia, cujo fim foi declarado pela OMS em 2023.

Alega, também, que em momento algum a Lei de Licitações exige que seja comprovado o patrimônio líquido de 10% para os dois exercícios financeiros, prossegue apontando que esta possibilidade deve ser observada junto à situação atual da empresa e que busca contrapor alguma inconsistência apresentada nos balanços dos dois exercícios.

Ainda, afirma que as exigências de caráter econômico-financeiro devem ser devidamente justificadas no processo licitatório, conforme dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e que o Edital do presente certame não apresenta qualquer justificativa quanto à exigência dos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios financeiros.

Complementa as alegações afirmando que a lei não exige a apresentação dos dois balanços, apenas restringe ao máximo de dois balanços.

Ademais, cita o princípio do formalismo moderado, apontando que a segunda colocada também foi inabilitada e que a Administração arcará com novos custos para lançar um novo edital, permanecendo mais algum tempo sem o serviço objeto do certame caso decida manter a decisão que declarou inabilitada a Recorrente.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com revisão da decisão que declarou inabilitada a Recorrente ou, caso contrário, o encaminhamento das razões recursais à Procuradoria Municipal e finaliza sugerindo que, para um futuro edital, de mesmo objeto, seja exigido apenas um balanço financeiro.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato de ter sido inabilitada no presente certame.

Para tanto, afirma que, apesar de ter apresentado balanço patrimonial do exercício de 2022 com índices financeiros inferiores a 1 (um), descumprindo o subitem 9.6, alínea "k" do Edital, bem como o mesmo documento apresentar capital social e patrimônio líquido inferiores a 10% (dez por cento) dos valores totais estimados dos itens do presente certame, descumprindo o subitem 9.6, alínea "k.1" do Edital, a Pregoeira deveria ter utilizado apenas os valores atuais apresentados no balanço patrimonial do exercício de 2023, de modo a verificar o atendimento ao subitem 9.6, alínea "k.1" do Edital e, conseqüentemente, declarado a Recorrente habilitada no presente certame.

Ainda, a Recorrente alega que a Lei de Licitações não exige que seja comprovado o patrimônio líquido de 10% para os dois exercícios financeiros, apontando que esta possibilidade deve ser observada junto à situação atual da empresa e que busca contrapor alguma inconsistência apresentada nos balanços dos dois exercícios.

A respeito da apresentação do Balanço Patrimonial, vejamos o que o Edital prevê:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios extraídos dos próprios Livros Diários, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

j.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

j.3) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente;

k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$$LG = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{$$

$$(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{$$

$$(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{$$

PASSIVO CIRCULANTE

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

k.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital. (grifado)

Dessa forma, considerando que o presente certame é regido pela Nova Lei de Licitações, transcreve-se o disposto no Art. 69, inciso I da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais;** (grifado)

Nesse sentido, verifica-se que não há qualquer irregularidade cometida pela Administração em exigir balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Ainda, considerando que a Recorrente alega a ausência de justificativa no processo licitatório quanto à exigência econômico-financeira, expõe-se que a justificativa exigida no Art. 18, inciso IX da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 quanto à qualificação econômico-financeira está especificada no Art. 69, caput, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, transcrito acima, o qual afirma que a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada de forma objetiva por meio de coeficientes e índices econômicos, sendo estes devidamente justificados no processo licitatório.

Nesse contexto, transcreve-se o trecho a seguir, extraído do Edital e que apresenta a "Justificativa para exigência de índices financeiros", conforme a Lei de Licitações e Contratos preconiza,

Justificativa para exigência de índices financeiros

A Secretaria de Administração e Planejamento do Município de Joinville vem, pela presente, justificar a exigência dos índices financeiros previstos no Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2024.

Item 9 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 9.6 alínea “k” - Demonstrativos dos Índices, serão habilitadas apenas as proponentes que apresentarem índices que atendam as condições abaixo:

Liquidez Geral > 1,00

Solvência Geral > 1,00

Liquidez Corrente > 1,00

Verifica-se que o Edital da Licitação em pauta atende plenamente a prescrição legal, pois a comprovação da boa situação financeira da empresa está sendo feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no subitem 9.6 "k" do Edital, apresentando a fórmula na qual deverá ser calculado cada um dos índices e o limite aceitável de cada um para fins de julgamento.

O índice de Liquidez Geral indica quanto a empresa possui em disponibilidade, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O índice de Solvência Geral indica o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O índice de Liquidez Corrente identifica a capacidade de pagamento da empresa a curto prazo, considerando tudo que o que se converterá em dinheiro (a curto prazo), relacionando com tudo o que a empresa já assumiu como dívida (a curto prazo).

Para os três índices exigidos no Edital em referência (LG, SG e LC), o resultado > 1,00 é indispensável à comprovação da boa situação financeira da proponente.

Desse modo, os índices estabelecidos para a Licitação em pauta não ferem o disposto no art. 69, da Lei nº 14.133/21 e em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, bem como foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável para avaliar a saúde financeira do proponente.

Ou seja, diferente do que a Recorrente insinua, verifica-se que o instrumento convocatório foi elaborado com base no que dispõe a legislação vigente, a qual rege as licitações e contratos administrativos no território nacional.

Ainda, observa-se que a alínea "k.1" do subitem 9.6 do Edital relaciona-se ao balanço patrimonial e, conforme verifica-se no subitem 9.6, alínea "j" do Edital, elaborado de acordo com o disposto no Art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são exigidos os balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**.

Sobre essa questão, Rodrigo Vissotto Junkes, por meio da matéria "Lei nº 14.133/2021 e qualificação econômico-financeira", publicada no blog da Zênite Consultoria, na data de 06 de fevereiro de 2023, afirma,

Apesar da controvérsia que o tema pode sugerir, não parece fazer sentido lógico exigir a apresentação dos balanços relativos aos dois últimos exercícios sociais e aceitar que apenas um deles reúna as informações mínimas demandadas pelo edital. Ao contrário, tudo leva a crer que **são exigidos dois balanços justamente porque ambos**

devem comprovar os requisitos mínimos demandados pelo instrumento convocatório. (JUNKKES, R. V.. Lei nº 14.133/2021 e qualificação econômico-financeira. **Blog Zênite**, 6 fev. 2023. Disponível em: <https://zenite.blog.br/lei-no-14-133-2021-e-qualificacao-economico-financeira/>. Acesso em: 19 abr. 2024).

Nesse contexto, conclui-se que a empresa deve comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) dos valores estimados totais dos itens **em ambos os exercícios**, por meio da apresentação de tais valores nos balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**.

Cumpra esclarecer o cálculo de **"10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global"**, considerando que o julgamento do processo é total por item, conforme item 6.2 do Edital, sendo o valor estimado total para o item 1 o montante de R\$ 219.200,00 (duzentos e dezenove mil e duzentos reais), assim 10% (dez por cento) representa o valor de R\$ 21.920,00 (vinte e um mil novecentos e vinte reais) e, para o item 2 o valor estimado total é de R\$ 81.200,00 (oitenta e um mil e duzentos reais), assim, 10% (dez por cento) representa o valor de R\$ 8.120,00 (oito mil cento e vinte reais).

Isto posto, registra-se os dados da empresa extraídos dos balanços patrimoniais apresentados conforme os exercícios exigidos no Edital, quais sejam, 2022 e 2023:

No exercício de 2022, segue demonstração dos cálculos realizados para verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), baseados nas orientações apresentadas no subitem 9.6, alínea "k" do Edital,

$$LG = \frac{(ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO)}{(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)} = \frac{24.494,04 + 0,00}{716.353,24 + 0,00} = 0,03$$

$$SG = \frac{ATIVO TOTAL}{(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)} = \frac{183.037,01}{716.353,24 + 0,00} = 0,26$$

$$LC = \frac{ATIVO CIRCULANTE}{PASSIVO CIRCULANTE} = \frac{24.494,04}{716.353,24} = 0,03$$

Dessa forma, tem-se os seguintes resultados, advindos do Saldo Inicial do Balanço Patrimonial do exercício de 2023, disponível no documento SEI nº 0020814093, páginas 26-38:

- Liquidez Geral (LG): 0,03
- Solvência Geral (SG): 0,26
- Liquidez Corrente (LC): 0,03
- Patrimônio Líquido extraído do Balanço Patrimonial: - R\$ 533.316,23
- Capital Social extraído do Balanço Patrimonial: R\$ 0,00

Isto é, ao proceder com a análise do Saldo Inicial do Balanço Patrimonial de 2023, presumindo que tratavam-se do resultado exercício de 2022, a Pregoeira verificou que os índices referentes à Liquidez Geral (LG), à Solvência Geral (SG) e à Liquidez Corrente (LC) descumpriram o subitem 9.6, alínea "k" do Edital, pois os cálculos realizados apresentaram resultados inferiores a 1 (um).

Do mesmo modo, verificou que as informações referentes ao capital mínimo ou o patrimônio líquido também não atendem às exigências do edital, tendo em vista não alcançarem o mínimo de 10% do valor estimado total dos itens do certame, descumprindo o subitem 9.6, alínea "k.1" do Edital.

Ainda, em análise à página 29 dos documentos de habilitação, registrado através do documento SEI nº 0020814093, verifica-se que a empresa apresentou, nas Notas Explicativas, o valor do Patrimônio Líquido referente ao Balanço Patrimonial de 2022, o qual é negativo e, por consequência, inferior aos 10% (dez por cento) exigidos para atender ao subitem 9.6, alínea "k.1" do Edital.

Sendo assim, resta claro que no momento da participação da empresa no presente certame, a proponente estava ciente do não atendimento à alínea supracitada.

Ainda nessa toada, apresenta-se demonstração dos cálculos realizados para verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) referentes ao Balanço Patrimonial de 2023, conforme orientações apresentadas no subitem 9.6, alínea "k" do Edital,

$$LG = \frac{(ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO)}{(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)} = \frac{135.685,06 + 0,00}{635.471,76 + 0,00} = 0,21$$

$$SG = \frac{ATIVO TOTAL}{(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)} = \frac{1.192.474,46}{635.471,76 + 0,00} = 1,88$$

$$LC = \frac{ATIVO CIRCULANTE}{PASSIVO CIRCULANTE} = \frac{135.685,06}{635.471,76} = 0,21$$

Assim, apresentam-se os seguintes resultados, advindos do Balanço Patrimonial do exercício de 2023, disponível no documento SEI nº 0020814093, páginas 26-38:

- Liquidez Geral (LG): 0,21
- Solvência Geral (SG): 1,88
- Liquidez Corrente (LC): 0,21
- Patrimônio Líquido extraído do Balanço Patrimonial: R\$ 557.002,70
- Capital Social extraído do Balanço Patrimonial: R\$ 10.000,00

Dessa forma, evidencia-se que no caso do Balanço Patrimonial de 2023, os índices referentes à Liquidez Geral (LG) e à Liquidez Corrente (LC) restaram inferiores a 1 (um).

Porém, no exercício de 2023, apesar da empresa ter descumprido o subitem 9.6, alínea

"k" do Edital, foi verificado o valor do Patrimônio Líquido extraído do Balanço Patrimonial e concluiu-se que a empresa atendeu ao subitem 9.6, alínea "k.1" do Edital.

Assim, verificou-se que a Recorrente descumpriu o subitem 9.6, alíneas "k" e "k.1" do Edital no exercício de 2022, pois os cálculos realizados utilizando os valores de Saldo Inicial apresentados no balanço patrimonial de 2023 resultaram índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) inferiores a 1 (um) e os valores de Patrimônio Líquido mínimo ou Capital mínimo não atingiram 10% do valor estimado total dos itens do certame, restando a Recorrente inabilitada.

Logo, resta claro que em todas as etapas do presente certame, a Administração prezou pelo atendimento ao princípio da vinculação do Edital.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395, grifado).

Sendo assim, os licitantes, bem como a Administração, devem seguir o que dispõe o instrumento convocatório e a legislação vigente.

Nesta linha, com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 12a. ed., 1999, pág. 26-27).

Ou seja, o instrumento convocatório apresenta todas as exigências a serem cumpridas pelas licitantes e pela Administração.

Ainda, salienta-se que a Administração tem como hábito evitar práticas de formalismo exagerado. Para comprovar tal afirmação, expõe-se como exemplo um situação ocorrida no presente certame, tendo em vista que a Recorrente não apresentou o Balanço Patrimonial do exercício de 2022, tendo apresentado apenas os documentos de qualificação econômico-financeira dos exercícios de 2021 e de 2023.

Porém, conforme afirmado acima e na Informação SEI nº 0020814108/2024 - SAP.LCT, a qual foi transcrita no chat do Sistema Comprasnet, "(...) os índices de 2022 foram calculados por meio da consulta ao "Saldo Inicial" apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023".

Nesse sentido, conclui-se que a inabilitação da empresa baseou-se no regramento apresentado no instrumento convocatório, seguindo à risca o que dispõe a nova lei de licitações e prezando pelos princípios aos quais a administração pública está vinculada.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de habilitação apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e às formalidades exigidas no Certame.

Agora, observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso ao termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido.

Neste caso a Recorrente não impugnou o Edital, aceitando integralmente os seus termos.

Nesse diapasão, prezando pelo princípio da isonomia, salienta-se que todas as empresas participantes tiveram acesso ao instrumento convocatório na íntegra e, ao apresentarem suas propostas para o Pregão Eletrônico, preencheram junto ao Sistema Compras.gov declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Ainda nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca das condições de participação:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

6.3 - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

Nota-se que há zelo da Administração em reiterar as condições de participação em diversos trechos posteriores do Edital, como demonstrado a seguir:

26 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

26.10 - A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irrevogável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou inabilitada a empresa **Global Emergências Médicas Ltda.**

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **GLOBAL EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 011/2024

para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira
Portaria nº 159/2023

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES SOCIEDADE ANÔNIMA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 23/04/2024, às 11:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/05/2024, às 10:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 06/05/2024, às 11:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021025575** e o código CRC **CE10AF0D**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.188699-3

0021025575v3